



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Recurso nº. : 133.247  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ MARIANO DA SILVA NETO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/ PE  
Sessão de : 10 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.547

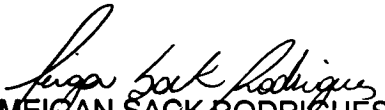
IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS – PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Com o Ato Declaratório nº 95, de 1999, o Programa de Incentivo a Aposentadoria equiparou-se ao Programa de Demissão Voluntário (PDV). Assim, os valores recebidos em decorrência deste programa de incentivo a aposentadoria, tal como o de demissão voluntária, têm caráter indenizatório, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIANO DA SILVA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a short horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.547  
Recurso nº. : 133.247  
Recorrente : JOSÉ MARIANO DA SILVA NETO

RELATÓRIO

JOSÉ MARIANO DA SILVA NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 45/47) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão de indenização pelo Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA.

O recorrente requer, em outubro do ano de 2001, restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas percebidas em razão de incentivo à participação em programa de incentivo à aposentadoria datado do ano de 1997 (fls. 01/02), tendo em vista que era funcionário da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE. Ocorre que no ano subsequente ao seu desligamento da empresa através do Programa de Incentivo à Aposentadoria, o recorrente declarou o mencionado valor retido como não tributável. Mas, informa o contribuinte que foi compelido a restituir este valor ao fisco, devidamente corrigido, por força de uma auto de infração, através de um parcelamento.

O pedido de restituição foi indeferido (fls. 27/29), pela DRJ, tendo como fundamento, em suma tratar-se de Programa de Incentivo à Aposentadoria e não de Demissão Voluntária que ensejaria direito ao contribuinte à restituição dos valores retidos na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.547

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 32/33, alegando estar sofrendo tratamento desigual, posto juntar jurisprudência do 2º Conselho de Contribuinte que julgou caso idêntico, dando deferimento ao pedido de restituição de valores decorrentes do Programa de Incentivo à Aposentadoria retidos na fonte indevidamente.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE proferiu decisão (fls. 37/42), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente não possui o direito à restituição dos valores pleiteados, posto tratarem-se de verbas recebidas por ocasião da adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria e não ao Programa de Demissão Voluntária. Para tanto fundamenta seu entendimento em normas e Instruções Normativas e declara não estar seu julgamento vinculado às decisões do Conselho de Contribuinte. Ainda, a autoridade julgadora afirma que o Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1995 não permite a abrangência da aposentadoria posterior ou mesmo requerimento concomitante com a adesão ao programa e que demissão voluntária não se confunde com aposentadoria voluntária.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão, o contribuinte protocolou, no dia 31/12/02, o recurso voluntário (fls. 45/47) ao Conselho de Contribuintes. Alega em seu recurso que as verbas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.547

percebidas tinham caráter indenizatório e que, portanto, não poderiam ser tributadas. Retoma a discussão de que há paradigma do 2º Conselho de Contribuinte no sentido de dar provimento ao pedido de restituição de valores advindos de Programa de Incentivo à Aposentadoria, em caso idêntico, e que uma decisão diversa no presente feito feriria o princípio de igualdade proposto na Lei Magna.

Em sua defesa, o recorrente apresenta jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.547

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda retido na fonte, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente junta forte documentação para comprovar o direito pleiteado, bem como jurisprudência do 2º Conselho de Contribuinte em caso similar ao seu.

Os valores recebidos pelo recorrente, a título de indenização por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, há muito já vem sendo decidido, também por este 1º Conselho de Contribuintes, como não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. Isto porque estes valores possuem natureza indenizatória, ou seja, possuem o condão de repor uma perda e não de acrescer o patrimônio do recorrente. Ademais, é de se ressaltar que a não incidência do Imposto de Renda sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo à aposentadoria voluntária, decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do artigo 43 do CTN.

Contudo, a discussão do presente feito cinge-se à equiparação do Programa de Incentivo à Aposentadoria ao Programa de Demissão Voluntária que determina que os valores percebidos têm caráter indenizatório e por isto não são tributados. A discussão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016420/2001-03  
Acórdão nº. : 104-19.547

perde forças com o advento do Ato Declaratório nº 95/99 que expressa a equiparação dos dois programas e determina que as verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Ademais, nítido está que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda na fonte e também da declaração de ajuste. Tudo conforme se depreende da documentação carreadas ao presente processo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o pedido de restituição das verbas indenizatórias do programa de incentivo à aposentadoria, retidas indevidamente na fonte a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas percebidas por adesão ao PIA em 1997, cujo valor será apurado pela autoridade executora do julgado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES